

Recurso Administrativo Sec-Sitra 047/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador Vallisney de Souza Oliveira
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
Belo Horizonte – MG

PAeSEI nº0016754-93.2025.4.06.8000

Ementa: Administrativo. Adicional de Atividade Penosa. Resolução CJF nº 954/2025. Resoluções CNJ nº 557/2024 e 620/2025. Indeferimento de pedido de reavaliação. Subseções Judiciárias de Teófilo Otoni, Manhuaçu, Janaúba e Ituiutaba. Distância, isolamento funcional, infraestrutura deficiente e alta rotatividade. Reavaliação por ato administrativo motivado.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, devidamente qualificado neste processo, por sua Coordenação-Geral, nos termos dos artigos 56 e 58 da Lei n.º 9.784/99¹, em face de decisão de que teve ciência em 01/12/2025, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo, caso antes não haja **JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO**, a remessa do feito ao Plenário Administrativo, para que reforme a decisão recorrida, nos termos das razões inclusas.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2025.

Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Coordenadores Gerais

¹ Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.** (...). Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as)

Tribunal Regional Federal da 6^a Região
Belo Horizonte – MG

PAeSEI nº 0016754-93.2025.4.06.8000

1. SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

O presente recurso dirige-se contra a Decisão Presi nº 258/2025, proferida pela Juíza Auxiliar da Presidência, que indeferiu o pedido de reavaliação da exclusão das subseções de Teófilo Otoni, Manhuaçu, Janaúba e Ituiutaba do rol de localidades aptas ao recebimento do Adicional de Atividade Penosa, limitando-se a declarar prejudicado o requerimento do SITRAEMG, sob o argumento de que o Plenário, em sessão de 31/07/2025, teria reconhecido a inexistência de unidades de difícil provimento no âmbito do TRF6.

Destaca-se que essas unidades reúnem características geográficas e socioeconômicas desfavoráveis como distância elevada em relação às capitais do tribunal, isolamento regional, infraestrutura deficiente e rotatividade acentuada de magistrados, fatos já reconhecidos em diversas manifestações institucionais.

No caso de Janaúba, por exemplo, a sede da subseção está a cerca de 557 km de Belo Horizonte e situa-se em região semiárida; Ituiutaba e Teófilo Otoni também distam mais de 400 km da capital e enfrentam dificuldades de acesso e de permanência de servidores. O município de Manhuaçu, por sua vez, apesar de situar cerca de 300km de Belo Horizonte se revela pouco ou nada convidativo à permanência de magistrado ou servidor, seja em razão do pouco desenvolvimento, seja em razão da dificuldade de acesso, por se tratar de estradas ruins e não haver aeroporto nas proximidades.

Apesar desses elementos, o pedido de reavaliação foi indeferido pela juíza auxiliar da Presidência sem motivação adequada, limitando-se a repetir que o julgamento ocorreu no âmbito do Plenário Administrativo.

A decisão ora recorrida não examinou nenhum dos fundamentos jurídicos, técnicos, fáticos ou normativos apresentados nos requerimentos.

Ao restringir como prejudicado o pleito sindical, a decisão limitou-se a repetir o resultado do julgamento colegiado, sem analisar o conteúdo concreto do pedido, que não era rediscutir a votação, mas sim requerer a reavaliação, à luz dos fundamentos de fato e de direito posteriormente apresentados. Assim, a referida decisão merece ser revista, em respeito aos princípios da motivação, da razoabilidade, da eficiência e da legalidade.

Dessa forma, vem a entidade apresentar pontos que merecem apreciação por esta Presidência, **pugnando, desde já, pelo juízo de reconsideração da decisão anterior**, nos termos das razões a seguir expostas. Caso não haja a reconsideração, requer o encaminhamento do recurso para deliberação do Plenário Administrativo.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A motivação é requisito de validade dos atos administrativos. A Lei nº 9.784/1999, especialmente nos artigos 2^a e 50 é categórica ao determinar que a Administração deve expor os fundamentos de fato e de direito que determinam sua decisão, com clareza e pertinência.

A Decisão Presi 258/2025 limitou-se a afirmar que o pedido estaria prejudicado, sem demonstrar de que maneira o julgamento colegiado anterior tornaria impossível ou impertinente a reavaliação posterior, mediante ato administrativo motivado, a qualquer tempo.

Não se pode admitir que um órgão administrativo deixe de analisar um requerimento por considerar que a matéria já foi apreciada em momento anterior, quando o requerente justamente demonstra que existem elementos inéditos, novos fundamentos jurídicos e dados concretos ignorados no debate original. A decisão, por consequência, é nula por ausência de motivação adequada e suficiente.

O pedido do SITRAEMG não se confunde com o procedimento geral julgado pelo Plenário em julho de 2025. Aquele procedimento visava estabelecer o rol inicial de localidades com base exclusivamente na pontuação dos critérios do art. 2º da Res. CNJ.

O pedido do SITRAEMG, entretanto, está respaldado na prerrogativa fundamental da Administração Pública de rever seus próprios atos quando constatada irregularidade, inadequação, omissão ou necessidade de reavaliação à luz de novos elementos, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que expressamente dispõe que a Administração deve anular seus atos quando eivados de ilegalidade e pode revê-los quando inconvenientes ou inoportunos.

A jurisprudência administrativa consolidada e a doutrina especializada afirmam que a Administração não apenas pode, como deve, promover revisão quando elementos supervenientes ou ignorados à época da decisão inicial indicarem a necessidade de adequação do ato ao ordenamento jurídico ou às finalidades da política pública envolvida. No presente caso, o SITRAEMG apresentou fundamentos específicos e dados fáticos relevantes que não foram apreciados no julgamento colegiado anterior, os quais, por si só, legitimariam nova análise.

Portanto, não existe perda de objeto. Existe pedido autônomo, juridicamente possível, normativamente previsto e administrativamente relevante.

O SITRAEMG demonstrou que as Subseções de Teófilo Otoni, Manhuaçu, Janaúba e Ituiutaba enfrentam condições peculiares que justificam o reconhecimento de difícil provimento. Tais elementos foram ignorados na decisão recorrida, restando inviabilizado seu exame pelo Plenário.

A realidade dessas localidades, conhecida pelo Tribunal revela a) distâncias consideráveis da sede, com deslocamentos rodoviários longos e ausência de transporte aéreo; b) baixo nível de desenvolvimento socioeconômico e reduzida oferta de serviços essenciais; c) histórico consistente de vacância de magistrados e de dificuldade de fixação de servidores; d) infraestrutura limitada, com dependência de Unidades Avançadas de Atendimento e sobrecarga funcional.

Essas circunstâncias se enquadram nos requisitos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 557/2024, permitindo a indicação das subseções por ato administrativo motivado. A política de estímulo à lotação em locais de difícil provimento tem como escopo corrigir desigualdades regionais, fixar quadros, proteger a saúde dos trabalhadores e garantir o regular funcionamento da Justiça Federal.

Negar a reavaliação pleiteada sem motivação adequada, viola a finalidade da política pública e promove resultado contrário ao que o CNJ buscou, pois perpetua desigualdades entre unidades que enfrentam dificuldades reais, desincentiva a permanência de magistrados e servidores do quadro funcional, compromete a regularidade da prestação jurisdicional e contraria a lógica de justiça administrativa que rege o adicional.

A razoabilidade, que também é princípio a ser observado pela Administração Pública, exige que o Tribunal, diante de situações concretas de penosidade, adote a interpretação mais protetiva, dentro dos limites normativos expressos, sobretudo quando existe instrumento jurídico que autoriza decisões excepcionais.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Sitraemg o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão recorrida e determine a inclusão das Subseções Judiciárias de Teófilo Otoni, Manhuaçu, Janaúba e Ituiutaba no rol de unidades aptas a receber o Adicional de Atividade Penosa, nos termos da Resolução CJF nº 954/2025 e Resolução CNJ nº 557/2024.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2025.

Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Coordenadores Gerais